



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 456

PROJETO DE LEI Nº 13.649

PROCESSO Nº 87.950

De autoria dos vereadores **LEANDRO PALMARINI E PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei tem o intento de coibir a omissão de socorro dos animais atropelados no município, visando resguardar sua proteção, assim exigindo a prestação de socorro.

Mesmo com o louvável intento dos Edis, que é resguardar a proteção aos animais, encontram-se no presente projeto vícios que impedem sua tramitação, assim cumpre-nos informar que este é inconstitucional.

Isso porque há ofensa ao pacto federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º da Constituição Federal).

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do princípio federativo.

Acerca disso, Fernanda Dias Menezes de Almeida entende:

“avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização.” Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento essencial da construção federal’, ‘a grande



questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal’”(Competências na Constituição Federal de 1988, 4ªed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20).

Ademais, quando fala-se do socorro aos animais por atropelamento, entende-se que a matéria trata-se eminentemente de trânsito, para qual a competência legislativa é privativa da União, na forma do art. 22, XI, da CF, considerando que não há competência legislativa municipal para discipliná-la.

No Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, verifica-se, desde o início, no art. 1.º, o seguinte:

“O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”.

§ 1.º: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não...”.

Ainda, o CTB já prevê, nos art. 176, 177 e 304, sanções administrativas e penais para falta de socorro a vítimas de acidentes, sem discriminar que abrange somente vítimas humanas, não obstante esta seja a leitura certamente mais comum (pesquisamos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça a respeito de omissão de socorro com vítima animal e nada encontramos). Por conta disso, há projetos no Congresso Nacional para alterar o CTB e incluir previsão expressa a respeito de vítimas animais.

Para corroborar com o exposto acima, trazemos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de lei municipal que trate de trânsito é pacífica no reconhecimento da inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 16.781, de 3 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo – Parcelamento de multas de trânsito – Desrespeito ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Lei que, ao tratar de matéria relativa a trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Preliminar de falta de interesse processual afastada. Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade [214801632.2018.8.26.0000](#); Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/02/2019).



Em suma, em que pese o objetivo do nobre Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que fere o pacto federativo ao invadir a competência da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito